

Lei nº 050/2003

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004, e de outras providências.

A Função Executiva do Município de Alfredo Chaves (ES), faz saber que a Função Legislativa do Município de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o chefe do Executivo sanciona, com alicerce nos termos dispostos no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II do Artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Alfredo Chaves, para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos órgãos e entidades;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições finais;

Capítulo I

Das Prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal;

I - Melhoria do Ensino Público municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

II - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;

III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

V - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

VII - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

VIII - Ampliação de capacidade instalada

e hospitalar,
e a infra-
-rias do cres-
-mento social,
-ário visando
- qualidade de

- abastecimento
de lixo e de
- uas pluviais,
- plerias,
- rianas de

- divulgar

- o estensiva
do os recursos

- ento das
- habitação
+ déficit
- a procura
de investi-
- distributos,
de vias
- ções de uti-

- de atendi-
na área de
- ionando as
- amparo à
- te físico,
- zero a 06
- nsenância

com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assis-
- tência social, bem como no patrocínio de eventos
- comunitários, puerizando as comunidades caentes;
XVII - Apoiar a implantação de projetos
- que objetivem o desenvolvimento do turismo
- no Município.

XVIII - Conseguir a operacionalização do Fundo
- de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- Fundamental e de valorização do magistério;

XIX - Desenvolver ações de combate ao
- analfabetismo, de ensino sócio-educativo,
- visando a construção da cidadania, arti-
- culando para isto as várias instituições
- que compõem a estrutura social.

XX - Articulação com Órgãos Federais,
- Estaduais, e Municipais, Entidades Privadas
- e Instituições Financeiras Nacionais e Internaci-
- onais com vista a captação de recursos
- para a realização de programas, projetos
- que promovam o desenvolvimento econômico,
- social e cultural no território do município;

XXI - Apoiar ações que visem a melhoria
- do sistema de segurança, com o objetivo de
- reduzir o nível de criminalidade e violên-
- cia no Município.

XXII - Manutenção das ações da Câmara
- Municipal, com o objetivo de modernizar os proce-
- - dos legislativos e melhorar as condições de
- trabalho.

XXIII - Aquisição de veículo, móveis e
- equipamentos diversos;

Art. 3º - Observadas as prioridades defi-
- - nidas no artigo anterior, as metas progra-
- - máticas correspondentes, terão precedência na

categorias
o em fonte,
xa, contribui
ta o Artigo
artigos, 158e
apo 3º da

vera do
categorias
2;
s dos organ
el, por catego
- origem de

a, dos orga
social, segundo
inero J. da
inacões.

fiscal e da
classificacão
20 de 1964,

ntos fiscal
lo Poder e Orgão,
recursos;
ntos fiscal
função,
o de despesa,
ro Municipal,
mento fiscal,
gão.
ente a manu
ro nos termos
nível de

ma de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II - Os receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2003 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho (1º) novembro de 2003, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM - FGV, e os projetados para dezembro de 2003, ou por outro Índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 10 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo 3º do artigo 167 da Constituição Federal e conforme o disposto no parágrafo 3º do art. 116 da Lei Orgânica Municipal;

III - O Município poderá contribuir para custos de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido a disposto no art. 62 da Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 - A programação dos investimentos para o exercício de 2004, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custea-

dos com recursos de Convênios Específicos.

Art. 12 - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 13 - É obrigatória a destinação de recursos para cumprir a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencem o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 15 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º, § 1º e 2º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal, e o cumprimento da Emenda Constitucional nº 29

referente à aplicação de recursos no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 16 - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento), da receita corrente líquida, definida no artigo 17 desta Lei.

Art. 17 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação a finalidade específica.

Capítulo IV

Das diretrizes para execução da Lei Orçamentária.

Art. 18 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no artigo 9º-31, inciso II, § 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

I - Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - Despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde;

Art. 19 - Fica excluída da proibição prevista no art. 22, parágrafo

único, inciso V, da Lei complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Observado o limite estabelecido na Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo V

Das disposições sobre alterações da Legislação Tributária.

Art. 21 - Correndo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março 1964, no decorrer do exercício de 2004.

§ 1º - As alterações na legislação tributária municipal, dispendo especial

mente, sobre IPTU, ISS, ITBI, TAXAS de Limpeza Pública, coleta de lixo e Contribuição de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Atendimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Capítulo VI

Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 22 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2004, observarão o estabelecido no artigo 19, 20, e 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 23 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único - Na hipótese

de o projeto de que trata o "caput" deste artigo não ser desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de Lei Orçamentária do exercício anual.

Art. 24 - Não havendo a sanção da Lei Orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2003, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 9º, inciso II desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços de dívida;
- III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V - Categoria de programação cujos

recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 26 - Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

Art. 27 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, E/S, 08 de julho de 2003.

IZERTE DE PAULA GAIGHER
Prefeito Municipal

Lei nº 051/2003

Ementa - Dispõe sobre a criação do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Alfredo Chaves.

O Prefeito do Município de Alfredo Chaves (E/S), faz saber que a Função Legislativa do Município de Alfredo Chaves